



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação das Mulheres para o Desenvolvimento - AMUDE, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Mulheres para o Desenvolvimento - AMUDE.

Maputo, 30 de Maio de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MN Grupo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100036088 uma entidade legal denominada MN Grupo, Limitada.

Primeiro: Maxwell Diallo Andate Namitete, solteiro, maior, portador do Passaporte número AA 262595, residente nesta cidade na Rua Dom João III, n.º 54.

Segundo: António Oscar Valegy Magane, casado, com Natércia Ilídia José da Costa Magane, em regime de comunhão geral de bens, portador do Bilhete de Identidade número 11 0559576W, residente nesta cidade na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos e trinta, sexto andar.

Terceiro: Fernanda Victorina do Rosário Mualeia, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade número 030003338E, residente nesta cidade na Rua da Nachingwea, número trezentos e sete.

Quarto: Fernanda da Glória Mause, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade número 1101616105T, residente nesta cidade na Avenida Vinte e Quatro de Julho número seiscentos e trinta, terceiro andar.

Quinto: Miguel Rodrigues Murargy, solteiro, maior, portador do Passaporte número AA038791, residente nesta cidade na Avenida Lucas Elias Kumato, número duzentos e quarenta e três.

Pelos outorgantes é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de MN Grupo, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos e trinta, sexto andar, podendo, por deliberação dos sócios, transferí-la, manter ou encerrar, abrir nova agência, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessária em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

A sociedade tem como objectivo:

Um) Promoção de investigação e estudos estratégicos em turismo, consultoria técnica para

o desenvolvimento sócio-económico capaz de melhorar a qualidade de vida das comunidades, bem como aprimorar o ambiente competitivo de negócios das empresas que actuam no ramo do turismo.

Dois) Promover, desenvolver e aplicar estudos e análises estratégicas para o desenvolvimento hoteleiro-turístico:

- Gerir e construir empreendimentos hoteleiro-turísticos nacionais e internacionais para a sociedade;
- Promover parcerias nacionais e internacionais para o desenvolvimento da indústria hoteleira-turística;
- Promover projectos de investigação científica em eco-turismo;
- Promover conferências, seminários e palestras sobre melhores práticas e troca de experiências sobre os processos de desenvolvimento sustentáveis em turismo.

Três) Agir como agente de viagens turísticas.

- Promover pacotes turísticos essenciais para a sociedade;
- Apresentar-se como um agente estratégico no desenvolvimento do turismo nacional e internacional.

Quatro) Desenvolver acções e publicar estudos estratégicos com vista ao desenvolvimento sócio-económico e turístico nacional.

Cinco) A sociedade poderá a qualquer momento dedicar-se a outras formas de actividades que não seja vedada por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de trinta mil meticaís e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Maxwell Namitete, com uma quota de sete mil quinhentos meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- b) Oscar Magane, com uma quota de seis mil seiscentos e sessenta meticaís, correspondente a vinte e dois vírgula dois por cento do capital;
- c) Fernanda Mualeia, com uma quota de cinco mil duzentos e oitenta meticaís, correspondente a dezassete vírgula seis por cento do capital;
- d) Fernanda Mausse, com uma quota de cinco mil duzentos e oitenta meticaís, correspondente a dezassete vírgula seis por cento do capital;
- e) Miguel Murargy, com uma quota de cinco mil duzentos e oitenta meticaís, correspondente a dezassete vírgula seis por cento do capital.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Prestação suplementar e suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas pela sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quota

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as autorizações necessárias, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso pela sociedade que será sempre preferente, quando se destine a entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um a quota será dividida pelos interessados na proporção de suas partes.

Três) No caso de, nem a sociedade nem os outros sócios desejarem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão ou divisão.

Cinco) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

Seis) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes após a sua recepção, a eficácia da cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

Sete) A transmissão de quota só se considera feita depois de efectuada a respectiva notificação a sociedade, reconhecendo-se ao cessionário, apenas após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes à quota.

Oito) Os actos praticados pelo cedente perante a sociedade ou terceiros ou por aquela perante o cedente obrigam o cessionário, quando anteriores à notificação.

ARTIGO SÉTIMO

Morte e interdição dos sócios

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou representantes do sócio interdito ou inabilitado.

Dois) Enquanto a quota mantiver indivisa, os herdeiros e representantes do sócio falecido, interdito ou inabilitado, nomearão dentre si um que os represente.

CAPÍTULO III

Da amortização da quota e valor de amortização

ARTIGO OITAVO

Amortização da quota

Um) É permitida a amortização da quota nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio deixar de participar na vida da sociedade;
- b) Quando praticar actos que lesem os interesses da sociedade.

Dois) Poderá igualmente ser amortizada a quota de um sócio em demais situações desde que haja acordo dos sócios.

ARTIGO NONO

Valor de amortização

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos no número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

CAPÍTULO IV

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pelos sócios por mandato de três anos dos quais são dispensados de caução.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo abrir ou movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar serviços e despedir pessoal, bem como comprar, alugar ou arrendar bens móveis e imóveis.

Três) Os gerentes poderão indicar procuradores à sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos de contratos é necessária assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- a) Apreciação ou modificação do balanço e conta do exercício findo em cada ano civil;
- b) Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- c) Eleição ou nomeação dos gerentes ou mandatários da sociedade;
- d) Fixação da remuneração para os sócios.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas anteriores deste artigo.

Três) Para além das formalidades exigidas por lei, para a sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas, com antecedência de uma semana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum, representação, deliberação e prestação de contas

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

Três) O ano social coincide com o ano civil, reportando-se os balanços e conta de resultados a trinta de Novembro de cada ano.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas, Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de sete de Dezembro e da demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Umar Motores, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Nasir Hafeez e Mudassir Iqbal Cheema uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Umar Motores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola número trezentos vinte e seis, rés-do-chão, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, e mediante autorização da entidade competente, abrir e fechar qualquer delegação, filiais, sucursais, agências ou outra forma de representação no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Importação e exportação de veículos automóveis reconicionados ou usados, seus pertences e peças sobressalentes bem como os respectivos pneus e câmaras de ar; óleos minerais e petróleo de iluminação; produtos químicos; comissão e consignação.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

Uma pertencente ao sócio Nasir Hafeez, no valor de quinze mil meticais,

equivalente a cinquenta por cento do capital social e outra pertencente ao sócio Mudassir Iqbal Cheema, no valor de quinze mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Alteração de capital

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após aprovação pela assembleia geral.

Dois) Deliberados os aumentos ou reduções de capital, os mesmos serão rateados pelos sócios, assim como poderá ser transferido para novos sócios assim como empresas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas a sócios ou terceiros, dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais termos e condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suplementos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade podendo ter noutra lugar quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto por dois sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção serão designados por um período de três anos podendo ser renovável.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura, as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e trimestralmente para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes à totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer dos sócios ou do director executivo, no exercício das suas funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito, por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Refrigerantes Spar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil, lavrada no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, desta cidade, a folhas oitenta e oito do livro noventa e quatro D efectuou-se na sociedade Refrigerantes Spar, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o ID número dezoito mil novecentos e setenta e um, com o capital social de quatro milhões seiscentos e oitenta e cinco mil e duzentos e dez meticais, uma divisão e cessão de quotas, que em consequência alterou-se o artigo quinto, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quatrocentos mil dólares americanos, equivalente a quatro milhões seiscentos e oitenta mil duzentos e dez meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões trezentos e noventa e dois mil seiscentos e cinco meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Spar – Sociedade Produtora de Refrigerantes, SARL;
- b) Uma no valor nominal de um milhão cento e noventa e seis mil e trezentos e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada;
- c) Uma no valor nominal de um milhão cento e noventa e seis mil e trezentos e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia S.C.I – Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, SARL.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Nhacoongo Farm & Oil Mills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e oito a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ricardo Henrique Xavier Trindade, notário em exercício no referido cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que se refere a sua denominação social.

Em resultado do acto acima indicado, procedeu-se a alteração do artigo primeiro, do capítulo I, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de C3 Nhacoongo, Limitada, e tem a sua sede no distrito de Inharrime, em Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outra parte do território nacional.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Creway Cooperation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100037858 uma entidade legal denominada Creway Cooperation, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Wang Xiaoqin, casada, com Lim Thong Aik, em regime de comunhão geral de bens, natural de Guangdong, China, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo portador do Passaporte n.º G18073911, emitido em treze de Junho de dois mil e sete, em Johannesburg, South Africa.

Segundo. Lim Thong Beng, solteiro, natural de Singapore, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º S7018014F, emitido do dia vinte e um de Outubro de dois mil, em Singapura

Pelo presente contrato de sociedade outorgante e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Creway Cooperation, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil cento e cinquenta, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, venda, montagem, distribuição de equipamentos electrónicos, peças de carro, materiais eléctricos e suas partes e outros serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenha objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legalidade em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido pelos sócios Wang Xiaojin, com o valor de dezasseis mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital e Lim Thong Beng, com o valor de Quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, passam desde já a cargo de sócio Wang Xiaojin como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade será obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contrato que digam respeito ao negócio estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) O mero expediente poderá ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela agência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e conta do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim o exigem para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o seu lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regularizados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Celmoque-Cabos de Energia e Telecomunicações, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e cinco

a vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o accionista Benetrónica – International Commerce, Importação e Exportação, SA, aumenta o capital social da sociedade passando de dezassete milhões e quatrocentos mil meticaís para vinte e três milhões e quinhentos mil meticaís.

Em consequência do aumento do capital social aqui operado é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte e três milhões e quinhentos mil meticaís, estando todo subscrito e realizado.

Dois) O capital é representado por vinte e três mil e quinhentas acções, com valor nominal de mil meticaís.

Três) Mantém-se.

Quatro) Mantém-se.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Janeiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

SEMIL – Sociedade de Exploração de Madeiras de Inhambane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas cinquenta a cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A SEMIL – Sociedade de Exploração de Madeiras de Inhambane, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade industrial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir outras filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de

representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício das actividades em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a sociedade transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício da actividade industrial, consistindo esta no corte de toros com vista a produção de madeira.

Dois) A sociedade poderá futuramente enveredar pelo exercício de actividade de comércio geral, a grosso e a retalho, relativamente a quaisquer bens permitidos por lei, nos mercados nacionais, regional e internacional, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá ainda exercer o turismo, transporte, mineração, agro-pecuária e outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, desde que obtenha as autorizações necessárias.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de oitenta mil meticais, correspondente à soma das três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta e dois mil meticais, subscrita por João Velemo Munguambe, em numerário integralmente realizada correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, subscrita por Antero Cossa, correspondente a cinco por cento do capital social, por realizar no prazo de doze meses;
- c) Uma quota de quatro mil meticais, subscrita por João Elias Mangujo, correspondente a cinco por cento do capital social, por realizar no prazo de doze meses.

Dois) O capital social poderá ser alterado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com uma antecedência de quinze dias por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o nome do proposto adquirente, o preço ajustado e demais condições de cessão.

Quatro) A sociedade reserva-se o direito de preferência na cessão de quota nos mesmos termos e condições, e tem o direito de adquirir a tal quota no período de quinze dias após a recepção da notificação. Se tal direito não for exercido dentro do referido prazo acima prescrito, a quota poderá ser alienada ao comprador proposto nas condições e preços estipulados.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na iminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórias ou delimitativas, devem conter as assinaturas dos dois sócios.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas do exercício económico, bem assim para deliberar sobre quaisquer aplicações a dar aos resultados apurados.

ARTIGO NONO

A assembleia geral é presidida por cada um dos sócios rotativamente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da assembleia geral aos sócios com cinco dias de antecedência no mínimo, por carta, correio electrónico ou telefone, mas a confirmação de presença deve ser feito por escrito.

Dois) Se por motivos de força maior não poder comparecer à assembleia geral convocada, poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes que nelas tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência designado em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de gerência além das obrigações da lei, e dos presentes estatutos:

- a) Gerir a sociedade e praticar todos os actos tendentes a realização do objectivo social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar, ou obrigar os bens e direitos de carácter móveis, sempre que tal seja reputado convenientemente aos interesses sociais;
- d) Nomear e exonerar os dirigentes, consultores e quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- e) Aprovar o sistema de remunerações de regalias para os trabalhadores da sociedade, deliberar sobre participações financeiras e investimentos da sociedade que devem conformar-se com as directivas definidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O conselho de gerência bem como os dirigentes executivos respondem perante à sociedade pelos danos que a ela causarem e que resultem de actos ou omissões praticadas com a preterição de deveres legais ou contratuais, salvo provarem que procederam sem culpa. Em caso algum o conselho de gerência poderá obrigar-lhes em actos ou contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do dirigente executivo no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência;
- c) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos específicos do referido mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização da sociedade

A fiscalização da sociedade poderá ser incumbida a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores deverá recair em entidade independente de reconhecida competência e idoneidade, e estará sujeita a confirmação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros, terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se em assembleia geral nos casos e nos termos estabelecidas por lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, qualquer dos sócios terá preferência na aquisição do património da sociedade, pelo valor que vier a ser acordado pela assembleia geral. No caso de haver dissolução do Tribunal Judicial, segundo as regras estabelecidas no Código do Processo Civil, fica desde já estipulado em caso de litígio o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Diversos

Em tudo quanto fica omissa no presente estatuto, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Calipso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e nove a sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre CC e Associados, Limitada e Sophie Teyssier uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Calipso, Limitada, com sede na Rua Coleela, número onze, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Calipso, Limitada, e vai ter a sua sede na Rua Coleela, número onze, nesta cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a organização e exploração de um centro de recursos para micro-finanças, desenvolvimento rural e meio ambiente; elaboração, implementação e fiscalização de projectos na área de micro-finanças, desenvolvimento local e meio ambiente; prestação de consultoria em formação, gestão, estudos de viabilidade económico-financeira e planos de negócios, *marketing*, *procurement* e recursos humanos; produção e comercialização de serviços e de produtos industriais, agrícolas e pecuários; desenho e realização de projectos turísticos; desenho, desenvolvimento e exploração de marcas comerciais registadas; gestão de carteira de títulos e acções; importação e exportação.

Dois) Subsidiariamente poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, associar-se a outras empresas ou criando novas sociedades desde que devidamente autorizadas ou após deliberação da assembleia geral.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas: CC e Associados, Limitada, representada pelo seu sócio gerente Carlos Manuel de Sousa e Costa, com cinquenta e um por cento equivalente a dez mil e duzentos meticais, e Sophie Teyssier, quarenta e nove por cento, equivalente a nove mil e oitocentos meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições à estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência na proporção da sua quota, no prazo máximo de sessenta dias contado a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continuará com seus herdeiros ou representantes legais, devendo nomear um entre si para lhes representar na sociedade, enquanto a respectiva quota continuar indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração será nomeada em assembleia geral para o efeito de entre os sócios primitivos e/ou estranhos com dispensa de caução, com remuneração nela fixada, e que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela forma que for deliberada em assembleia geral de nomeação da administração

Dois) Pela assinatura de procurador com poderes especiais nos termos e limites especificados no mandato.

Três) Para actos de mero expediente, será bastante, a assinatura de qualquer dos administradores ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e ou acordados.

Dois) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas que, para o efeito, designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Três) A assembleia geral considera-se geralmente constituída quando assistida por sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) Em caso de empate de votação o sócio maioritário têm o direito de voto de qualidade.

Cinco) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, podendo, todavia sempre que o presidente da mesa entender conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos negócios da sociedade cabe a um conselho fiscal, composto por pelo menos dois membros eleitos pela assembleia geral, sendo um deles obrigatoriamente sócio, por um período de dois anos renováveis.

Dois) O conselho fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, mediante convocação do seu presidente, com uma antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

Três) A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano em apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos acordados por deliberação da assembleia geral serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por acordo entre os sócios, numa assembleia geral extraordinária com maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissão

Em tudo o que for omisso nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Agrovisa – Agricultura e Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e duas a vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, em que a sócia Visabeira Serviços SGPS SA, aumenta o capital social da sociedade passando de cem mil meticais para vinte milhões e cem mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social aqui operado é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte milhões e cem mil meticais e correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte milhões e noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula noventa e sete por cento do capital social, pertencente a sócia Visabeira Serviços SGPS, SA;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a zero vírgula zero três por cento do capital social, pertencente à sócia Visabeira Moçambique, SARL.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lotus Imobiliária, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100036959 uma entidade legal denominada Lotus Imobiliária, SA, entre António Ferreira Gomes, casado, com Maria de Fátima Silva de Oliveira e Gomes, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 07579899, emitido aos catorze de Março de dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Migração, e Paulo Dambusse Marques Ratilal, casado, com Nishu Sabir Popat, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110081082T, emitido aos três de Fevereiro de dois mil e seis, pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil; e In-Situ – Sociedade de Projectos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída em conformidade com a legislação vigente em Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Cidade de Maputo sob o número dezassete mil e quarenta e quatro a folhas noventa e duas verso do livro C traço quarenta e dois, com sede na cidade de Maputo, neste acto representada pelos senhores António Ferreira Gomes, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 07579899, emitido aos catorze de Março de dois mil.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir entre si e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada denominada Lotus Imobiliária, SA;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em quarenta acções no valor nominal de quinhentos meticais cada uma, detendo à data da constituição da sociedade o accionista António Ferreira Gomes acções correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social, o accionista Paulo Dambusse Marques Ratilal acções correspondentes a cinquenta por cento do capital social, o accionista In-Situ – Sociedade de Projectos, Limitada, acções correspondentes a quinze por cento do capital social.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Lotus Imobiliária, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Travessa Baptista de Carvalho, número setenta e três, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a:

- a) Aquisição e gestão de imóveis;
- b) Elaboração, execução, promoção e desenvolvimento de projectos imobiliários;
- c) Prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica;
- d) Prestação de serviços de intermediação imobiliária;
- e) Comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement* e afins;
- f) Representação comercial;
- g) Importação e exportação;
- h) Comércio geral a retalho e por grosso;
- i) Desenvolvimento de actividades de agro-industrial;
- j) Desenvolvimento de actividades industriais em geral;
- k) Prestação de serviços e desenvolvimento de actividades de transporte;
- l) A participação em outras sociedades já constituídas ou a constituir, sob qualquer forma legalmente permitida;
- m) A exploração, desenvolvimento e aproveitamento de projectos turísticos, incluindo projectos hoteleiros, e também de outra índole;
- n) Compra, venda, incremento, operação, exploração e gestão de empreendimentos nas áreas turística, hospedagem, complexos turísticos e viagens;
- o) A exploração de indústria hoteleira, turística e similar, dentro das quais se inclui restaurante, café, salão de

chá, padaria, cervejaria, venda de bebidas alcoólicas, prestação de serviços na área da hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quarenta acções no valor nominal de quinhentos meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções consoante o número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, duas, cinco, dez e vinte acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei, porém, aos accionistas será sempre conferido o direito de preferência em qualquer alienação de acções.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e deter acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida e mediante o acordo do conselho de administração.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios no jornal e por escrito por fax ou *e-mail* aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos presidentes dos conselhos de administração e fiscal pelo secretário da mesa da assembleia geral.

Sete) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Oito) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem os mesmos deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma assembleia geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando pelo menos cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista foi devidamente convocado para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os accionistas ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas assembleias gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) As deliberações da assembleia geral serão aprovadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, independentemente do capital social por eles representado, salvo no que diz respeito às deliberações sobre as seguintes matérias, as quais serão aprovadas por accionistas detentores em conjunto de maioria qualificada de pelo menos dois terços do capital social:

- a) Alteração destes estatutos;
- b) Alterações ao capital social;
- c) Fusão com outras entidades ou dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de suprimentos, bem como dos seus termos e condições;
- e) Aprovação da obrigação de contribuir com prestações suplementares de capital, obrigação essa que será proporcional às acções detidas por cada accionista na sociedade ou uma outra proporção acordada, bem como os seus termos e condições;
- f) Compra pela sociedade de acções próprias;
- g) Nomeação e aprovação da remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de auditor externo;
- h) Admissão de novos accionistas a deterem acções nominativas na sociedade;
- i) Alterações ao objecto social;
- j) Criação de acções privilegiadas com direitos preferenciais de voto;
- k) Aumento do capital social com ou sem condições, através de fundos dos accionistas, contra a entrega de contribuição em espécie, ou permuta de bens e concessão de vantagens especiais;
- l) Transferência da sede social;
- m) Aprovação dos termos e condições de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade;
- n) Penhor de acções detidas por qualquer accionista na Sociedade.

Quatro) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por qualquer mandatário, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de doze meses no máximo, e com indicação dos poderes conferidos.

Cinco) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos. Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Seis) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Oito) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O conselho de administração poderá designar e delegar num administrador-delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos Administradores será fixada em assembleia geral.

Dois) O lugar de Administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou puder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como

incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;

- d) Este se demitir do cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine que o seu escritório deva gerar.

Três) Quando o accionista eleito para membro do conselho de administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções ser exercidas por um delegado da sociedade accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho de administração serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade no dia a dia e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral e dos presentes estatutos;
- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da

sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;

- f) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
 - g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do conselho de administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade;
 - h) Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;
 - i) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da assembleia geral;
 - j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
 - k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente à matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
 - l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
 - m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.
- Dois) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho de administração, de entre os mesmos.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador designado pelos accionistas poderá substituí-lo.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O Conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos Administradores que convocaram a reunião.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Quatro) Em conformidade com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do conselho de administração, a cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído, não se tratando de conselho de administração com administrador único, se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações das reuniões do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores.
- c) Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador-delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do conselho de administração

Um) As deliberações e procedimentos do conselho de administração incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes.

Dois) Cada membro do conselho de administração que não concorde com determinada decisão do conselho de administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho fiscal serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do conselho fiscal destinam-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o conselho fiscal e a assembleia geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda

a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.
- d) Outras prioridades decididas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e oito, O Técnico. — *Ilegível.*

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, foi celebrada uma cedência, que de quotas e admissão do novo sócio na sociedade Pesqueira Blue Fisheries, Limitada entre os sócios Maria Alice Silva Paiva, Jan Lombard e José Pina Vieira.

E por eles foi dito:

Que na qualidade de sócios da sociedade Pesqueira Blue Fisheries, Limitada, a sócia Maria Alice Silva Paiva cede na totalidade a sua quota de quarenta por cento, o equivalente a dois mil meticais ao recém sócio admitido Judd Hamilton Havnar, de nacionalidade zimbabweana, portador do Dire número 010672, alterando assim o artigo quarto, passando a ter a redacção seguinte:

A sociedade fica constituída pelos seguintes sócios:

Primeiro. Jan Lombard, com quarenta por cento do capital social, o equivalente a três mil meticais.

Segundo. Judd Hamilton, com quarenta por cento do capital social, o equivalente a três mil meticais.

Terceiro. José Pina Vieira, com vinte por cento do capital social, o equivalente a mil meticais.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e notariado de Tete, vinte de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *João Luís António.*

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, foi celebrada uma cedência, que de quotas e admissão do novo sócio na sociedade Peixe de Tete, Limitada entre os sócios Judd Hamilton Havnar, António Joaquim Vieira, Oskar Willem Komen e Steven Mel Johnsen.

E por eles foi dito:

Que na qualidade de sócios da sociedade Peixe de Tete, Limitada o sócio Judd Hamilton Havnar cede na totalidade a sua quota de dez por cento, o equivalente a mil meticais ao recém sócio admitido John William Rishard, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 420017460, alterando assim o artigo, quarto, passando a ter a redacção seguinte:

A sociedade fica constituída pelos seguintes sócios:

Primeiro. António Joaquim Vieira, com dez por cento do capital social, o equivalente a mil meticais.

Segundo. John William Rishard, com dez por cento do capital social, o equivalente a mil meticais.

Terceiro. Oskar Willem Komen, com quarenta por cento do capital social, o equivalente a quatro mil meticais.

Quarto. Steven Mel Johnsen, com quarenta por cento do capital social, o equivalente a quatro mil meticais.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, vinte de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *João Luís António.*

The Blue Screen Films, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e sete lavrada a folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e seis traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moises Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

- a) Cessão de quotas;
- b) Entrada de novo sócio;
- c) Alteração do pacto social.

Os sócios deliberaram por unanimidade a cessão de quotas no qual o sócio Danilo Mussá cedeu a sua quota de dois mil e quinhentos meticais equivalentes a doze ponto cinco por cento.

Que da quota cedida por Danilo Mussá de doze ponto cinco por cento é para a nova sócia Catija Abdul Nhambe Laky.

Que em consequência desta cedência de quotas e por esta mesma escritura alteram o artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em diverso, é de vinte mil meticais, distribuído em duas quotas:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e sete ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nikis Guilherme Reis Esculudes;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze ponto cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Catija Abdul Nhambe Laky.

Que o mais não dito continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Maria Inês Augusto.*

Nautilus - Hotelaria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil, exarada de folhas oitenta e oito verso a folhas noventa verso do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezanove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, substituta do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Carlos António de Oliveira cede a sua quota de vinte mil meticais ao sócio Nurmamade Abdulcarimo, pela mesma escritura sócio Luís Filipe Sales de Oliveira, também cede a sua quota de vinte e cinco mil meticais a favor do sócio Jemila Banú Momade Abdulcarimo.

Pelos sócios Nurmamade Abdulcarimo e Jemila Banú Momade Abdulcarimo, foi dito que aceitam estas cedências de quotas e unificam numa só quota as quotas ora cedidas, as quotas que já possuíam na sociedade, passando a ter nas mesmas quotas únicas de cinquenta mil meticais cada, e por consequência e alteram o artigo quarto do pacto social que rege a mesma sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios Nurmomade Abdulcarimo e Jamila Banú Momade Abdulcarimo.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 19 de Dezembro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Moz – Tai Aquaculture, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas cento e cinco e seguintes, do livro de escrituras avulsas número dezoito do segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e admissão de nova sócia.

Que em consequência do já reportado, alteram os artigos quinto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas a saber:

- a) Uma quota de cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Su Hua Lu;
- b) Uma quota de oitenta mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wen Cheng Liao;
- c) Uma quota de vinte mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Huang Chung Hsing.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Su Hua Lu, desde já nomeada gerente com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos e para mero expediente bastará a assinatura de quem for indicado para o efeito.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quatro de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aginess, Limitada

Aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatro, nesta cidade de Pemba e na Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim Patrício Gelane, técnico médio dos registos e notariado C e notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Fred Felix Milimo, solteiro, natural de Tanzania, de nacionalidade tanzaniana, comerciante, residente em Pemba e portador do Passaporte número A zero trezentos oitenta e sete mil quinhentos cinquenta e seis, emitido pela Direcção Provincial de Migração de Dar-Es-Salaam, aos vinte e nove de Outubro de dois mil e três.

Segundo. Ernestina Santos Mbela, solteira, natural de Litamanda, distrito de Macomia, comerciante, residente em Pemba e portadora do Bilhete de Identidade número zero zero trinta e quatro milhões duzentos noventa e seis mil e cento setenta e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Pemba, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e quatro.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições e disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Aginess, Limitada e terá a sua sede na Aldeia de Litamanda, podendo criar delegações ou representações dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração e subscrição da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto consiste no exercício do comércio por retalho, podendo ainda exercer outra e qualquer actividade em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizados pelos competentes organismos. A sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional, de acordo com a deliberação tomada, para o efeito, pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, sendo desiguais pertencentes aos sócios Fred Félix Milimo de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento, a segunda a Ernestina Santos Mbela de cinco milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou outros bens, de acordo com os novos investimentos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital nos termos e condições que forem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Sem prejuízo do que estiver estipulado na lei, a divisão e ou cessão total da quota ou parcial a terceiros, assim como oneração dependem do consentimento da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro. A sociedade fica reservada o direito de preferência em caso de cessão e quando não avisar um deles a esse direito atribuído aos sócios.

Parágrafo segundo. É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto no presente pacto social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

A assembleia geral formada pelos sócios, é órgão superior da sociedade e suas deliberações devem ser sempre registadas em livro de actas devidamente assinadas pelos sócios.

Parágrafo único. Os sócios far-se-ão representar na assembleia e por pessoas física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferida por procuração ou mediante simples carta esse fim dirigida a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Compete à assembleia geral decidir as grandes questões e, em particular:

- a) Definir políticas gerais, relativas a actividade da sociedade, apreciar e notar o balanço, relatório e contas da direcções e decidir sobre a aplicação de resultados do exercício;
- b) Deliberar que a sociedade se dedique a outras actividades nos termos da lei;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada;
- d) A assembleia geral reunirá na sede social uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Administração e representação

A gerência é o órgão executivo da sociedade e a ela compete realizar e gerir todos os negócios correntes conducentes a prossecução do projecto social bem como representar a sociedade em todos os actos e contratos em juízo ou fora dele, passiva e activamente, ficam desde já designados para esses cargos os sócios Fred Felix Milimo e Ernestina Santos Mbela, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

ração conforme deliberado na assembleia geral bastando a assinatura de um deles individualmente, para validar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios Fred Felix Milimo ou Ernestina Santos Mbela, individualmente, a administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, para validamente obrigar a sociedade.

Parágrafo único. Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos alheios ao seu objecto social sem conceder a terceiros quaisquer garantias comuns ou letras a favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de sócio, o outro sócio e filhos, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e contas

Um) Anualmente, será dado um balanço e contas de resultados de cada exercício encerrado com referência a trinta e um de Dezembro coincidindo o ano civil carecendo de aprovação da assembleia geral que para o efeito deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ouvida a gerência sobre a aplicação dos lucros líquidos depois de feita as necessárias deduções impostos ou feita outras deduções legais que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei, dissolvendo-se por acordo entre sócios, procederão a liquidação conforme deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissis regular-se-á segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem a presente escritura o estatuto da sociedade e certidão negativa passada nesta conservatória em dois de Setembro do ano dois mil e quatro.

Foram advertidos os outorgantes para no prazo de noventa dias a contar de hoje proceder ao regido desta sociedade na conservatória do registo comercial competente.

Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes os quais vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, vinte e dois de Setembro de dois mil e quatro. — O Conservador, *Ilegível*.

Terrastone Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e sete, exarada das folhas números trezentos trinta e quatro e folhas trezentas e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número dois traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de notário Samuel Jhone Mbanghile, licenciado em Direito e conservador, com funções notariais, foi constituída uma escritura de sociedade entre os sócios Miranda Bernardo Sumine e Rodolfo Bernardo Sumine, a qual regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A empresa adopta a denominação de Terrastone Construções, Limitada, Constituição Civil e Serviços tem a sede na cidade de Tete, na Avenida Eduardo Mondlane.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da empresa no estrangeiro poderá ser confiada, mediante o contrato, a entidade pública ou privada localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A empresa é criada por tempo indeterminado, sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Empresa tem por objecto a prestação de serviço na área de construção civil e serviços.

Dois) A empresa poderá exercer outras actividades em qualquer ramo com ele relacionada.

Três) A empresa poderá ainda, por acordo dos sócios dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente prestação de serviços, formação de profissionais de construção e outras visando, a prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de duzentos mil metcais, integralmente realizado em numerário, e corresponde à soma de quotas pertencentes a Miranda Bernardo Sumine e Rodolfo Bernardo Sumine.

Dois) O capital poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinada pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimento à sociedade mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas total ou parcial, é livre entre os sócios, mas em caso de alienação total ou parcial a terceiros carece ainda do acordo dos sócios do direito de preferência nessa cessão na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência e administração da empresa serão exercidas por qualquer dos sócios designados no artigo quarto e para a empresa se obrigar será suficiente uma das assinaturas dos respectivos gerentes, válido para todos actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões relativas à vida da empresa.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou extraordinária, quando formalmente convocadas por qualquer dos sócios, representando a décima parte do capital social ou pelo director-geral.

Três) A convocação da assembleia geral salvo nos casos do previsto na lei vigente na República de Moçambique, será efectuada pelo director-geral por carta registada, com antecedência mínima de sete dias.

Quatro) Os sócios poderão acordar por escrito ser esta a forma de deliberação, sendo dispensada a reunião da assembleia geral, salvo se a deliberação importar a modificação dos estatutos ou a dissolução da empresa.

ARTIGO NONO

Aplicação dos resultados

Um) A empresa, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros liquidados apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos, cinco por cento para a reserva legal dez por cento para investimento e fundo social.

Dois) O remanente será distribuído aos sócios nas proporções e termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade

Um) A empresa responde civilmente perante terceiros pelos ou omissões de gestores e delegados deste, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da empresa, responde civil e disciplinarmente perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituam violação às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anos financeiros

Um) Os exercícios fiscais correspondem aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercício serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Subcontratação

A empresa poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da empresa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte

Um) Em caso de morte de algum dos sócios, a empresa poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada designarão num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da empresa.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A empresa dissolve-se nos termos previsto na lei-comercial vigente ou por acordo dos sócios.

Dois) A empresa dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A empresa disporá livremente dos direitos que integram seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património mobiliário e os imóveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alterações aos estatutos

Único. Carecem dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Único. A empresa reger-se-á em tudo o que for omissivo no presente estatuto, pela lei moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, sete de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.